



para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0607680-35.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Itau Unibanco S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

Apelado: Viação Caravelas Ltda.

Advogado: Mozart Luis Nascimento dos Santos (OAB: 5436/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. EXISTÊNCIA DE FUNDOS. DEBITO EFETIVADO NA CONTA DA APELADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DEVOLUÇÃO. ART. 373, INCISO II, DO CPC. RESTITUIÇÃO NECESSÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Demonstrado nos autos que o cheque foi devolvido, com carimbo de “motivo 11” - cheque sem fundos - e provado que houve, em verdade, a efetiva compensação na conta da Apelada, a devolução do montante indevidamente debitado é medida necessária, sob pena de enriquecimento sem causa.2. Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que não aconteceu na hipótese dos autos, pois o Apelante não juntou qualquer prova de que realizou a devolução da quantia indevidamente descontada da conta da Apelada ou de que o cheque foi regularmente sacado pelo tomador.3. Nas causa em que for irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.4. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. EXISTÊNCIA DE FUNDOS. DEBITO EFETIVADO NA CONTA DA APELADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DEVOLUÇÃO. ART. 373, INCISO II, DO CPC. RESTITUIÇÃO NECESSÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demonstrado nos autos que o cheque foi devolvido, com carimbo de “motivo 11” - cheque sem fundos - e provado que houve, em verdade, a efetiva compensação na conta da Apelada, a devolução do montante indevidamente debitado é medida necessária, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que não aconteceu na hipótese dos autos, pois o Apelante não juntou qualquer prova de que realizou a devolução da quantia indevidamente descontada da conta da Apelada ou de que o cheque foi regularmente sacado pelo tomador. 3. Nas causa em que for irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0607680-35.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_\_ de julho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0608074-13.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Energira S/A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).

Apelado: Pedro Batista Correa Me.

Advogado: Agassiz Rubim da Silva Reis Filho (OAB: 6552/AM).

Apelante: Pedro Batista Correa Me.

Advogado: Agassiz Rubim da Silva Reis Filho (OAB: 6552/AM).

Apelado: Amazonas Energira S/A.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. VALOR EXORBITANTE. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA.- É consabido que compete à concessionária de energia elétrica demonstrar a regularidade na aferição do consumo na unidade residencial ou empresarial, a justificar a cobrança de valores que exorbitam a esfera da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, valores muito superiores às médias anteriores ao período da aferição impugnada. Ausente prova nesse sentido, é de direito seja procedido o recálculo da fatura, com observância da média de consumo nos 12 (doze) meses anteriores.- No tocante aos danos morais, é descabida a argumentação de que não houve demonstração de quaisquer prejuízos ao autor. Afinal, este foi levado a protesto no 1º e 4º Ofício do Registro de Imóveis e Protesto de Letras e, de tal ato, decorrem danos morais in re ipsa.- O valor indenizatório fixado pelo magistrado - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - não se mostra ínfimo e nem excessivo, sendo adequado à situação narrada nos autos e estando em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal.- RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. VALOR EXORBITANTE. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. - É consabido que compete à concessionária de energia elétrica demonstrar a regularidade na aferição do consumo na unidade residencial ou empresarial, a justificar a cobrança de valores que exorbitam a esfera da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, valores muito superiores às médias anteriores ao período da aferição impugnada. Ausente prova nesse sentido, é de direito seja procedido o recálculo da fatura, com observância da média de consumo nos 12 (doze) meses anteriores. - No tocante aos danos morais, é descabida a argumentação de que não houve demonstração de quaisquer prejuízos ao autor. Afinal, este foi levado a protesto no 1º e 4º Ofício do Registro de Imóveis e Protesto de Letras e, de tal ato, decorrem danos morais in re ipsa. - O valor indenizatório fixado pelo magistrado - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - não se mostra ínfimo e nem excessivo, sendo adequado à situação narrada nos autos e estando em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal. - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0608074-13.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 05 de julho de 2021.